

# JONAS LOPES DE CARVALHO

SÍNTESE



"Para efeito de cálculo, considera-se despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com os Ativos, os Inativos e os Pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do poder, com quaisquer espécies remuneratórias (...). Compõem, também, esta base de cálculo os contratos de terceirização de mão-de-obra (...) contabilizados como 'outras despesas de pessoal'(...)."

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior  
Processo 208.067-0/05

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Gestão do Município de Armação dos Búzios, que abrange as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativa ao exercício de 2004.

O Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo foram, respectivamente, os Srs. Delmires de Oliveira Braga e Fernando Gonçalves dos Santos.

As presentes contas foram encaminhadas, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal de Contas, através do Ofício nº 145/05, de 04.04.05, para apreciação e emissão de Parecer Prévio, conforme estabelecido no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual - redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4/91.

Preliminarmente, foi fixado prazo, conforme Voto por mim prolatado em Sessão de 05/05/05, para que o Prefeito apresentasse a documentação complementar, tendo em vista que a constituição inicial do processo carecia de documentos essenciais para análise das contas e emissão de Parecer Prévio. Em atendimento ao Ofício-Regularizador (Processo TCE/RJ nº 208.993-3/05), foram encaminhados elementos que constituem o Doc. TCE nº 23.570-0/05.

Ao examinar os elementos que demonstram o resultado geral do Município, o Corpo Instrutivo sugere a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo (utilização de recursos provenientes de Receitas de *Royalties* em pagamentos de despesas com pessoal) e a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Legislativo.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido às fls. 1021.

Ressalto que, em atendimento ao artigo 123 do Regimento Interno e à Del. TCE nº 199/96, o presente foi publicado em Pauta Especial no DORJ de 05.08.05, abrindo prazo para apresentação de defesa.

Em atendimento aos termos da citada publicação, o Sr. Delmires de Oliveira Braga, Prefeito Municipal, protocolou, nesta Corte, razões de defesa, autuadas sob o Doc. TCE/RJ nº 33.512-0/05.

Todavia, em Sessão de 02.02.06, o Plenário desta Corte, acolhendo Voto que proferi, decidiu por Diligência Interna, para que a Inspeção competente, no prazo de 5 (cinco) dias, incluísse, na fundamentação da sugestão de Parecer Prévio, a análise efetuada nos autos do Processo TCE/RJ nº 203.675-8/05, que trata da Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios a fim de coletar as informações referentes ao encerramento do exercício financeiro de 2004 (em especial as disposições do art. 42 da LRF).

Em atendimento à citada Decisão, retornam os autos ao meu Gabinete, com

manifestação do Corpo Instrutivo mantendo as sugestões de emissão de Pareceres Prévios, contrário ao Poder Executivo e favorável ao Poder Legislativo, acrescidos dos seguintes itens:

“I - ...

#### IRREGULARIDADES

Descumprimento ao § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - LRF, e ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme análise efetuada, baseada nos documentos colhidos na inspeção extraordinária, podendo, em consequência, vir a caracterizar crime contra as finanças públicas tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/00.

II - ...

III - Pela ciência ao Ministério Público do descumprimento ao §1º, do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme análise efetuada, baseada nos documentos colhidos na inspeção extraordinária, podendo, em consequência, caracterizar crime contra as finanças públicas tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/00;

IV - Pela determinação à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que, após emissão de parecer prévio, o processo TCE nº 203.675-8/05, do Relatório da Inspeção Extraordinária, que serviu de subsídio para análise da prestação de contas e encontra-se anexado a este, por decisão plenária, seja encaminhado à CPG/A para arquivamento.”

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido às fls. 1038.

Uma vez agregada nova irregularidade a justificar a emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Chefe do Poder Executivo, ressalto que, em atendimento ao artigo 123 do Regimento Interno e à Del. TCE nº 199/96, o presente foi publicado em Pauta Especial no DORJ de 17.02.06, abrindo prazo para apresentação de defesa.

Não obstante, destaco que o Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios não atendeu ao chamamento ao Processo, não exercendo, portanto, seu direito de defesa.

É o relatório.

Com base no conjunto de informações e documentos que constituem estes autos, exponho os comentários que se seguem sobre a análise das presentes contas.

#### 1) DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Segundo dados existentes no SCAP - Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal, a Administração Municipal é constituída das entidades elencadas a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
✓	Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios
✓	Câmara Municipal de Armação dos Búzios
✓	Fundo Municipal de Saúde (Resultados da gestão inseridos nos da Prefeitura)
✓	Fundo Municipal de Assistência Social (Resultados da gestão inseridos nos da Prefeitura)

  

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
✓	Fundação de Cultura (Não Operacionalizada)

#### 2) DA CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO SIGFIS E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

##### 2.1) LRF

Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 referente a cada Unidade Gestora são os seguintes:

Em R\$

Receitas/Despesas	Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64					Total
	PM	CM	FMS			
Tributárias	13.279.904,53					13.279.904,53
Transferências Correntes	57.904.514,52					57.904.514,52
Pessoal e Encargos	33.378.722,13	1.767.915,29				35.146.637,42

(fonte: fls. 165/198)

A comparação com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária fica assim demonstrada:

Em mil R\$

Receitas/Despesas	Anexo I do RREO	Anexo 2 da L.F. 4.320/64	Diferença
Tributárias	14.416,90	13.279,90	1.137,00
Transferências Correntes	57.835,80	57.904,51	-68,71
Pessoal e Encargos	35.146,60	35.146,64	-0,04

(fonte: fls. 116 e 228)

Do exame efetuado, pode-se constatar a inconsistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64).

## 2.2) INFORMES MENS AIS

**Para confronto dos informes mensais** com os demonstrativos contábeis selecionamos as receitas segundo suas categorias econômicas, dando destaque às que compõem a base para cálculo dos limites com gasto em educação e saúde, provenientes do Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada das diversas unidades gestoras.

Quanto às despesas, a comparação será com o Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os Recursos – Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64.

A comparação foi efetuada com base nos Relatórios, Receitas Orçamentárias e Prestação de Contas (função/subfunção), gerados a partir dos dados constantes do Módulo Informes Mensais do SIGFIS, acostados às fls. 976/980, tendo sido verificadas inconsistências entre os dados.

## 3) CONSOLIDAÇÃO E CONSISTÊNCIA DOS DADOS

### 3.1) CONSOLIDAÇÃO

Deliberação TCE nº 199/96 e Lei Complementar nº 101/00

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, as presentes Contas devem conter os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Cabe destacar o determinado na Lei Complementar Federal nº 101/00, no inc. III do art. 50, que dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas, a saber:

“As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifo nosso)

Da análise do Corpo Instrutivo, cabe destacar:

“Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo Município abrangendo todas as entidades da administração direta e indireta, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ nº 199/96, os quais foram devidamente confrontados com as cópias das demonstrações contábeis enviadas às fls. 290/308 (Prefeitura), 335/345 (Câmara) e 352/362 (FMS) não apresentando divergências. Cabe destacar que não há evidência da realização da consolidação determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo não podemos afirmar que a mesma não foi efetuada, tendo em vista que não há deliberação normatizando o encaminhamento a esta Corte dos demonstrativos contábeis decorrentes da consolidação.

Ressaltamos que a análise individual das contas das entidades da Administração direta e indireta serão efetuadas nos respectivos processos de Ordenadores de Despesas.

#### *Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal*

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com o artigo 52 c/c artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e os Demonstrativos Consolidados dos Relatórios de Gestão Fiscal – DCRGF, de acordo com o artigo 2º, da Portaria STN nº 559/01, devem abranger as Administrações Diretas, Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas estatais dependentes do Município.

A verificação da efetiva consolidação dos dados é realizada através da análise do documento intitulado “Recibo do Envio dos Dados dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal”, do qual constam informações sobre as Unidades Gestoras que compõem o Relatório.

De acordo com a metodologia utilizada na presente análise, haverá especial atenção para a consolidação dos dados da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Da análise dos recibos constantes do RREO e DCRGF referentes, respectivamente, ao 6º bimestre e 2º semestre, constatou-se a devida consolidação dos dados referentes às Unidades Gestoras que compõem a Administração Municipal.”

#### **4) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

##### **4.1) PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E ORÇAMENTO (LOA)**

O exame da correta elaboração das peças orçamentárias ocorre nos respectivos processos de envio obrigatório a esta Corte de Contas.

##### **4.2) EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

O orçamento do Município de Armação dos Búzios para o exercício de 2004, foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, nº 423 de dezembro/2004, estimando a receita no valor de R\$ 96.852.250,00 e fixando a despesa no mesmo valor.

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Efetuar Operações de Crédito por Antecipação da Receita com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria (art. 2º).

2. Abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante dos respectivos orçamentos, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64 (art. 2º).

Assim, foram fixados os seguintes limites:

Descrição	Valor (R\$)
Total da Despesa Fixada/Receita Estimada	96.852.250,00
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita	--
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 50%	48.426.125,00

#### 4.3) ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de R\$ 101.533.450,00, que representa um acréscimo de 4,83% em relação ao orçamento inicial.

#### DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Lei Autorizativa	Decreto nº	Fls.	Fonte do Recurso					Tipos do Recurso *	Exceções Previstas na LOA
			Superavit	Excesso de Arrecadação	Anulação	Operações de Crédito	Convênios		
Lei 423/03	Dec001/04	762/763			300.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 002/04	764/765			10.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 005/04	766/767	1.200.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 006/04	768/769	254.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 011/04	770/772	666.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 015/04	771/772			28.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 016/04	773/774	610.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 019/04	775/777	20.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 021/04	776/777			2.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 023/04	778/779			275.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 024/04	780/781			25.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 025/04	781/782			50.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 026/04	784/785			13.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 027/04	786/787			55.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 028/04	788/789			1.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 029/04	790/791			160.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 030/04	792/793			200.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 031/04	794/796			205.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 033/04	795/796	200.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 032/04	797/798			70.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 039/04	799/800	34.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 034/04	801/802	303.500,00					S	
Lei 423/03	Dec 035/04	803/805			475.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 036/04	804/805	64.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 037/04	806/807			30.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 038/04	808/809			130.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 042/04	810/812			37.396,50			S	
Lei 423/03	Dec 043/04	811/812			210.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 045/04	813/814			12.500,00			S	
Lei 423/03	Dec 046/04	815/817			6.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 047/04	816/817			2.610,00			S	
Lei 423/03	Dec 049/04	818/819			120.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 048/04	820/821			120.547,61			S	
Lei 423/03	Dec 052/04	822/824	1.206.700,00		1.780.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 054/04	825/826			45.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 055/04	827/830			1.171.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 056/04	829/830			11.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 057/04	831/833	49.000,00					S	
Lei 423/03	Dec 058/04	832/833	74.000,00					S	

Decreto nº	Fls.	Fonte do Recurso					Tipos do Recurso *	Exceções Previstas na LOA
		Superavit	Excesso de Arrecadação	Anulação	Operações de Crédito	Convênios		
Dec 060/04	834/836			758.566,82			S	
Dec 061/04	837/838			100.000,00			S	
Dec 062/04	839/841			515.000,00			S	
Dec 063/04	842/843			500,00			S	
Dec 065/04	844/845			4.000,00			S	
Dec 064/04	846/848			48.000,00			S	
Dec 066/04	847/848			5.000,00			S	
Dec 069/04	849/850			440.000,00			S	
Dec 071/04	851/853			700,00			S	
Dec 075/04	852/853			3.300,00			S	
Dec 072/04	854/855			5.000,00			S	
Dec 073/04	856/857			20.000,00			S	
Dec 074/04	858/859			75.000,00			S	
Dec 077/04	860/862			12.000,00			S	
Dec 078/04	861/862			40.000,00			S	
Dec 079/04	863/864			540.000,00			Es	
Dec 080/04	865/866			400.000,00			S	
Dec 081/04	867/868			6.000,00			S	
Dec 083/04	869/870			897.500,00			Es	
Dec 084/04	871/872			33.000,00			S	
Dec 085/04	873/876			2.378.600,00			S	
Dec 086/04	877/878			72.041,09			S	
Dec 087/04	879/880			6.000,00			S	
Dec 088/04	881/882			60.000,00			S	
Dec 089/04	883/885			572.135,52			Es	
Dec 090/04	886/887			30.000,00			S	
Dec 092/04	888/889			325.548,63			S	
Dec 093/04	890/891			19.000,00			S	
Dec 095/04	892/893			696.000,00			S	
Dec 097/04	844/896			53.000,00			S	
Dec 098/04	895/896			71.000,00			S	
Dec 099/04	897			2.400,00			S	ñ publicado
Dec 100/04	898			10.500,00			S	ñ publicado
Dec 101/04	899/901			50.000,00			S	
Dec 102/04	311/312			827,93			S	
Dec 125/04	900/901			195.000,00			S	
Dec 104/04	902/904			19.986,00			S	
Dec 105/04	903/904			178.000,00			S	
Dec 106/04	905/907			9.000,00			S	
Dec 107/04	906/907			3.000,00			S	
Dec 108/04	908/911			46.000,00			S	
Dec 109/04	910/911			57.000,00			S	
Dec 112/04	912/914			200.000,00			S	

continua...Lei Autorizativa	Decreto nº	Fls.	Fonte do Recurso					Tipos do Recurso *	Exceções Previstas na LOA
			Superavit	Excesso de Arrecadação	Anulação	Operações de Crédito	Convênios		
Lei 423/03	Dec 114/04	913/914			40.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 115/04	915/917			9.500,00			S	
Lei 423/03	Dec 122/04	916/917			3.909,00			S	
Lei 423/03	Dec 128/04	918/920			500.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 129/04	919/920			313.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 116/04	921/923			286.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 121/04	922/923			120.529,77			S	
Lei 423/03	Dec 117/04	924/925			80.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 118/04	926/927			20.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 120/04	315			15.544,88			S	
Lei 423/04	Dec 124/04	316 e 901			41.721,41			S	
Lei 423/03	Dec 126/04	928/931			52.046,34			S	
Lei 423/03	Dec 127/04	929/931			53.173,61			S	
Lei 423/03	Dec 044/04	930/931			22.048,46			S	
Lei 423/03	Dec 131/04	932/935			57.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 132/04	933/935			310.000,00			S	
Lei 423/03	Dec 133/04	934/935			28.000,00			S	
Total Geral			4.681.200,00	0,00	16.456.133,57	0,00	0,00		0,00

(fonte: fls. 758/937)

\* Fonte:

E – Extraordinário

S – Suplementar

Es - Especial

Da análise dos decretos de abertura dos créditos adicionais, verifica-se algumas impropriedades, destacadas a seguir:

Decreto nº	Fls.	Impropriedade
Dec. 099/04	897	Não enviada a publicação
Dec. 100/04	898	Não enviada a publicação
Dec. 120/04	315	Não enviada a publicação

Verifica-se, ainda, às fls. 927, a publicação do Decreto de abertura de crédito nº 119/04, entretanto a mesma encontra-se cortada, não sendo possível afirmar o valor e o tipo de crédito. Cabe ressaltar que o mesmo não está inserido na relação de Decretos às fls. 199/201, bem como também não consta da citada relação o Decreto nº 124/04.

Consta também, às fls. 914, publicação do Decreto de abertura de crédito nº 113/04, entretanto a mesma encontra-se cortada, não sendo possível afirmar o valor e o tipo de crédito. Cabe ressaltar que o mesmo não está inserido na relação de Decretos às fls. 199/201.

O Decreto 083/04, mencionado como “crédito especial”, no valor de R\$ 897.500,00, contempla Plano de Trabalho existente na LOA, conforme fls. 03 do Processo TCE 260.098-3/04, em anexo. Não obstante, na listagem de Decretos enviada, fls. 199/201, o mesmo consta como crédito suplementar, o que leva a imaginar que houve erro quando da publicação.

Do total apurado, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais especiais no montante equivalente a R\$ 1.112.135,52, valor este divergente do constante do Balanço Orçamentário, de R\$ 1.153.856,93.

Cabe ressaltar que se apurou superávit financeiro no exercício de 2003 para suportar a abertura de créditos especiais, no montante de R\$ 4.681.200,00, conforme demonstrado no Processo TCE 261.258-2/04, referente à Prestação de Contas de 2003.

#### DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
(A) Orçamento Inicial	96.852.250,00
(B) Alterações	21.137.333,57
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	20.025.198,05
Créditos Especiais	1.112.135,52
(C) Anulações de Dotações	16.456.133,57
<b>(A+B-C) Orçamento Final</b>	<b>101.533.450,00</b>

(fonte: fls. 199/201, 149 e 758/937)

Comparando o resultado evidenciado no quadro anterior com o Balanço Orçamentário Consolidado, acostado às fls. 149, apura-se uma diferença de R\$ 20.000,00, conforme demonstrado:

- Orçamento Final – Balanço Orçamentário	R\$ 101.513.450,00
- Orçamento Final – Apurado	R\$ 101.533.450,00
- Diferença	R\$ 20.000,00

#### 4.4) GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Receita Arrecadada no exercício foi de R\$ 75.127.068,23, portanto abaixo da previsão que era de R\$ 96.852.250,00, gerando, em consequência, uma variação negativa de R\$ 21.725.181,77, que representa aproximadamente 23% em relação ao total da arrecadação prevista.

Comparando a Despesa Autorizada final com a Despesa Realizada no exercício, verifica-se a realização de 88,23%, gerando um saldo não utilizado de R\$ 11.948.926,20.

As receitas arrecadadas corresponderam a aproximadamente 84% das despesas realizadas, o que gerou um déficit orçamentário de R\$ 14.437.455,57, conforme apresentado no quadro a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Receitas Arrecadadas	75.127.068,23
Despesas Realizadas	89.567.523,80
<b>Déficit Orçamentário</b>	<b>(14.440.455,57)</b>

(fonte: fls. 149)

Verifica-se, portanto, que não foi cumprido o princípio da gestão fiscal responsável, tendo em vista não ter sido mantido o equilíbrio das contas públicas (artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00) durante o exercício de 2004, gerando, conseqüentemente, Déficit Orçamentário.

## 5) GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 5.1) DA GESTÃO FINANCEIRA

As disponibilidades líquidas de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 2003, que totalizaram a importância de R\$ 24.080.631,78, passaram, em 31.12.04, a ser de R\$ 5.287.362,78, constatando-se, portanto, um decréscimo das disponibilidades da ordem de aproximadamente 78%.

### 5.2) GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31.12.04 o Município apresentou uma situação financeira deficitária no montante de (R\$ 4.437.761,73), de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado, e a exposição a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Ativo Financeiro	5.287.362,78
Passivo Financeiro	9.725.124,51
<b>Déficit Financeiro</b>	<b>(4.437.761,73)</b>

(fonte: fls. 154)

O resultado patrimonial do exercício de 2004 foi o seguinte:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Variações Ativas	92.336.800,11
Variações Passivas	104.921.029,84
<b>Resultado Patrimonial - Déficit</b>	<b>(12.584.229,73)</b>

(fonte: fls. 153)

De acordo com o Corpo Instrutivo, tal resultado patrimonial acarretou o decréscimo do Ativo Real Líquido da municipalidade, que passou a ser de R\$ 42.187.195,06.

### 5.3) DÍVIDA ATIVA

Durante o exercício, a Dívida Ativa sofreu um decréscimo da ordem de 7,58%, conforme exposição abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Saldo do Exercício Anterior	36.957.846,83
Inscrições no Exercício	0,00
Cobrança	0,00
Baixa	2.800.358,27
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>34.157.488,56</b>

(fonte: ADM/2003 e BP (fls. 154))

No entanto, consta do Anexo 10, às fls. 230, uma arrecadação de Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 1.893.036,11. Tal fato pode levar a induzir que as mutações patrimoniais da Prefeitura não refletem a realidade.

### 6) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida, que servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados como parâmetro neste Processo, foi extraída do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre do exercício de 2004.

<i>Especificação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<b>(A) RECEITAS CORRENTES (Município)</b>	<b>77.324.400,00</b>
Receita Tributária	14.416.900,00
Receita de Contribuições	271.000,00
Receita Patrimonial	1.649.000,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita Serviços	0,00
Transferências Correntes	57.835.900,00
Outras Receitas Correntes	3.151.600,00
<b>(B) DEDUÇÕES</b>	<b>2.252.700,00</b>
Contrib. Empregados e Trab. P/ Seg. Social	0,00
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	0,00
Servidor	0,00
Patronal	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previd.	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	2.252.700,00
<b>(A-B) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>75.071.700,00</b>

(fonte: fls. 120)

## **7) LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **7.1) ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

De acordo com o Corpo Instrutivo, não foi remetido o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo XIV. Contudo, constatou-se, com base nos demonstrativos contábeis apresentados, que não ocorreram receitas de capital, o que pode ser corroborado com a Declaração às fls. 57 do Processo TCE 208.993-3/05, em anexo.

### **7.2) DÍVIDA PÚBLICA**

#### **7.2.1) Limites da Dívida Pública Consolidada ou Fundada**

Considera-se dívida consolidada líquida do Município a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros (inc. V, § 1º, art. 1º da Resolução nº 40/01). Para efeito fiscal, a Dívida Consolidada, definida no inciso I, do artigo 29 da Lei Complementar nº 101/00, compreende aquela descrita no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64 (Dívida Fundada), acrescida da Dívida Flutuante (artigo 92 da mesma Lei).

Conforme verificado, tanto nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 como em todos os quadrimestres de 2004, o limite previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL foi respeitado pelo Município (fls. 128).

#### **7.2.2) Limite para Operações de Crédito**

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão do 2º semestre de 2004 (fls. 130), constata-se que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

#### **7.2.3) Limite para Concessão de Garantia**

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão do 2º semestre de 2004 (fls. 129), verifica-se que o Município não concedeu garantia em operações de crédito interna/externa.

#### **7.2.4) Dívida pública mobiliária**

Não há registros de Dívida Pública Mobiliária.

### **7.3) GASTOS COM A EDUCAÇÃO**

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

7.3.1) Base de Cálculo para o percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino – impostos

Em R\$

<b>Impostos</b>	<b>Retido no Fundo Estadual - FUNDEF 15%</b>	<b>Município 85%</b>	<b>Total 100%</b>
<b>I - Diretamente Arrecadados</b>			<b>11.273.922,83</b>
ISS			3.532.660,29
IPTU			4.231.320,46
ITBI			2.015.649,93
IRRF			1.494.292,15
<b>II - Receita de Transferência da União</b>	<b>605.451,11</b>	<b>3.430.889,62</b>	<b>4.039.076,99</b>
FPM	578.704,96	3.279.328,11	3.858.033,07
ITR			2.736,26
ICMS Desoneração - LC 87/96	26.746,15	151.561,51	178.307,66
<b>III - Receita de Transferência do Estado</b>	<b>1.674.261,20</b>	<b>9.487.480,11</b>	<b>11.765.914,70</b>
ICMS	1.607.512,57	9.109.237,87	10.716.750,44
IPi - Exportação	66.748,63	378.242,23	444.990,86
IPVA			604.173,40
<b>IV - Outras Receitas Correntes do Município</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.727.782,79</b>
Multa e Juros de Mora de Impostos Municipais			70.832,69
Multa e Juros de Mora da D. A. Impostos Municipais			835.906,22
Dívida Ativa dos Impostos Municipais			1.821.043,88
<b>V - Total (I+II+III+IV)</b>	<b>2.279.712,30</b>	<b>12.918.369,73</b>	<b>29.806.697,31</b>

(fonte: Anexo 10, fls. 230)

7.3.2) Cálculo do percentual mínimo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da CF.

Para apuração dos gastos com educação, o Corpo Instrutivo se utilizou dos valores consignados na Função 12 (Anexos 7 e 8 da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 215/223) e no Quadro V (Demonstrativo da Despesa com Educação – Recursos Vinculados – fls. 399), adicionando o montante relativo aos inativos custeados por recursos próprios registrados em outras funções que não a Função educação (Quadro VI) e procedendo-se às deduções das despesas que não correspondem a ações diretamente ligadas ao ensino, na forma que demonstraremos no quadro “Resumo das Despesas com Ensino”. Os valores encontrados neste quadro serão transportados para o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com fins de apuração do percentual aplicado na educação.

## QUADRO RESUMO DAS DESPESAS COM ENSINO

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Total das Despesas com Ensino - Função 12 (A.1+A.2) = Demonstrativo Contábil e Total do Quadro V</b>	16.206.273,47
(A.1) Ensino Fundamental - 12.361	11.820.813,89
(A.2) Outras Modalidades de Ensino- 12.362-12364-12465-12367	4.385.459,58
<b>(B) Inativos - recursos próprios reg. em funções que não a - 12 (B.1 + B.2) (= quadro VI)</b>	0,00
(B.1) Ensino Fundamental	0,00
(B.2) Outras Modalidades de Ensino	0,00
<b>(C) Total das Despesas com Ensino (A+B)</b>	16.206.273,47
(C.1) Ensino Fundamental - 12.361 (A.1+B.1)	11.820.813,89
(C.2) Outras Modalidades de Ensino - (A.2+B.2)	4.385.459,58
<b>(D) Deduções à Função 12 (D1+D2)</b>	3.089.696,18
(D.1) <i>Ensino Fundamental</i>	0,00
(D.1.1) Fontes Diversas a Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Operação de Crédito (= item h do 12.361 do Quadro V)	0,00
Royalties (= item i do 12.361 do Quadro V)	0,00
Outras (= item j do 12.361 do Quadro V)	0,00
(D.2) <i>Outras Modalidades de Ensino</i>	3.089.696,18
(D.2.1) <i>Outras (Demonstrativos Contábeis)</i>	958.038,59
Ensino Médio - 12.362	540.878,32
Ensino Profissional - 12.363	0,00
Ensino Superior - 12.364	410.400,00
Educação de Jovens e Adultos - 12.366	0,00
Educação Especial - 12.367	6.760,27
(D.2.2) <i>Subfunções Atípicas (Demonstrativos Contábeis)</i>	2.131.657,59
Cultura	0,00
Desporto Amador	0,00
Desporto Profissional	0,00
Parques Recreativos e Desportos	0,00
Outras	2.131.657,59
(D.2.3) Fontes Diversas a Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Operação de Crédito (= item h do 12.365 do Quadro V)	0,00
Royalties (= item i do 12.365 do Quadro V)	0,00
Outras (= item j do 12.365 do Quadro V)	0,00
<b>(E) Despesas Vinculadas à Educação (=7)</b>	4.908.748,09
(E.1) FUNDEF (=II do 12.361 do Quadro V) (=5 do Demonstrativo da Manutenção)	4.781.779,09
(E.2) Vinculada à Contribuição Social do Salário-Educação (= III do 12.361 e 12.365 do Quadro V) (=3 do Demonstrativo da Manutenção)	0,00
(E.3) <i>Outras Despesas Vinculadas à Educação (convênios e outros recursos vinc.) (= itens a/g do total do Quadro V) (=4 do Demonstrativo da Manutenção)</i>	126.969,00
(E.3.1) Despesas Vinculadas ao Ensino Fundamental (itens a/g 12.361 do Quadro V)	0,00
(E.3.2) Outras Despesas Vinculadas ao Ensino (itens a/g do 12.365 do Quadro V)	126.969,00
<b>(F) Total da Despesa com Ensino - Ajustada (C-D-E) (=6 do dem. Da Man)</b>	8.207.829,20
Total das Despesas com Ensino Fundamental - Ajustada (C.1-D.1-E.1-E.3.1) (=1 do Demonstrativo da Manutenção)	7.039.034,80
Total das Outras Despesas com Ensino - Ajustada (C.2-D.2-E.2-E.3.2) (=2 do Demonstrativo da Manutenção)	1.168.794,40

(fonte: fls. 202/223 e Quadro V)

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

<b>RECEITAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
(A) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	29.806.697,31
Receitas de Impostos (*)	14.001.705,62
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	15.804.991,69
Receita Destinada à Formação do FUNDEF (15%) (B) (**)	2.279.712,30
Receita de Transferências após Dedução para o FUNDEF (85%) (***)	13.525.279,79
(C) RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (****)	5.744.504,16
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (retorno do fundo) (D)	4.817.887,48
Contribuição Social do Salário-Educação (fls. 228)	761.266,54
Outras Receitas Vinculadas à Educação (Convênios e Outros Recursos Vinculados)	165.350,14
(E) TOTAL DAS RECEITAS (A+C-B)	33.271.489,17
<b>DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
(F) VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (=6)	8.207.829,20
Despesas com Ensino Fundamental (G) (=1)	7.039.034,80
Outras Despesas com Ensino (=2)	1.168.794,40
(H) VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (=5)	4.781.779,09
Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental (I)	4.189.892,36
Outras Despesas no Ensino Fundamental	591.886,73
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO (=3)	0,00
OUTRAS DESPESAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO (Convênios e Outros Recursos Vinculados) (=4)	126.969,00
(J) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (=6+7)	13.116.577,29
(L) PERDA/GANHO TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (B-D)	-2.538.175,18
(M) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (F+B)	10.487.541,50
<b>LIMITES</b>	<b>%</b>
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (M=A) - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88 --> MÍNIMO DE 25%	35,19%
PERCENTUAL DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL - $[(G+B) \div (A \times 0,25)]$ - CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60%	125,06%
PERCENTUAL DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO DO ENSINO FUNDAMENTAL (I=H) - § 5º DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60%	87,62%

(fonte: Quadros IV e V e demonstrativos contábeis)

Desta forma, constata-se:

- quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal que o Município aplicou 35,19% na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o limite estabelecido;

- quanto ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96 que o Município aplicou 125,06% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, respeitando o limite fixado;

- quanto ao estabelecido no § 5º, artigo 60 do ADCT c/c o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96 que o Município obedeceu o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades.

### 7.3.3) ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF

A movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF se resume a seguir, conforme demonstrado no Quadro VII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF):

<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
(A) Saldo Contábil do Exercício Anterior a Título de FUNDEF	127.053,44
(B) Recursos Recebidos a Título de FUNDEF no Exercício de 2004	4.749.668,36
(C) Receitas de Aplicações Financeiras com FUNDEF no Exercício de 2004	67.886,67
(D) Despesa Paga com o FUNDEF no Exercício de 2004 (inclusive os restos a pagar de exercícios anteriores)	4.641.760,06
(E) Saldo Contábil para o Próximo Exercício a Título de FUNDEF (A+B+C-D)	302.848,41

(fonte: Quadro VII, fls. 12 do Proc. TCE 208.993-3/05)

O total recebido a título do FUNDEF foi maior que o gasto realizado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

O saldo contábil da conta-corrente vinculada ao FUNDEF nº 58021-X, da agência nº. 1592-X, do Banco do Brasil S.A. em 31.12.04 é de R\$ 302.848,41, conforme Quadro VII às fls. 127 do Proc. TCE 208.993-3/05 e Balanço Financeiro/Balanço Patrimonial às fls. 291/300 o qual se coaduna com o extrato bancário, devidamente conciliado (fls. 60 e 68).

### 7.4) GASTOS COM PESSOAL

Para efeito de cálculo, considera-se despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os Ativos, os Inativos e os Pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis,

subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Compõem, também, esta base de cálculo os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, que neste caso são contabilizados como “outras despesas de pessoal” – artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00, decorrentes de contrato de terceirização conforme Portaria Interministerial nº 163/01 e suas posteriores alterações.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas de Ordenadores de Despesa.

Considerando que a apuração dos gastos de pessoal se faz semestralmente, sendo inclusive a não-observância aos percentuais motivo de Alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º, artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, destacarei a transcrição dos dados cuja trajetória se deu no exercício de 2004, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I, conforme demonstramos:

Percentual aplicado com Pessoal – exercício de 2004

Descrição	Em %	
	1º Semestre	2º Semestre
Poder Executivo	46,42	44,10
Poder Legislativo	2,22	2,28
<b>Total</b>	<b>48,64</b>	<b>46,38</b>

Fonte: fls.127 e módulo auditor sigfis.

Como se pode constatar os poderes Executivo e Legislativo respeitaram o limite estabelecido no artigo 19 da LRF, nos dois semestres do exercício de 2004.

#### 7.5) DESPESAS COM SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em consonância com o disposto no inciso III, artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

“Art. 77 - Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

.....

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º”

Note-se, entretanto, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000, que os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados no inciso III do artigo 77, retroreproduzido, deverão reduzir a diferença à razão de um quinto ao ano, atentando para que no exercício de 2000, a aplicação não poderá ser inferior a 7% (sete por cento), em face do disposto no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

“§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença a razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.” (grifo nosso)

Descrição	Em %				
	2000	2001	2002	2003	2004
Limite a ser Aplicado na Saúde	7,00%	8,60%	10,20%	11,80%	15,00%

Conforme Manual sobre a Operacionalização da Emenda Constitucional nº 29/00 do Ministério da Saúde

Em relação aos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, passo a destacar as análises elaboradas pelo Corpo Instrutivo (fls. 1003/1005):

“Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 277, parágrafo 1º, que o município deverá gastar 10 % das despesas globais do orçamento anual do município, excluídas as decorrentes de receitas específicas, computadas as das aplicações de Transferências Constitucionais e a participação nos recursos do SUS, com saúde.

A seguir, evidenciaremos a situação do município com relação aos gastos com saúde, tendo como base os Demonstrativos Contábeis e os Quadros I,II e III solicitados no Check-List, ressaltando que da mesma forma procedida na Educação, consideraremos as despesas com inativos custeadas com recursos próprios:

RECEITAS		VALOR (R\$)				
(A) RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		29.806.697,31				
Impostos (*)		14.001.705,62				
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais		15.804.991,69				
Da União		4.039.076,99				
Do Estado		11.765.914,70				
(B) TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (**)		1.251.272,38				
Da União para o Município		1.251.272,38				
Do Estado para o Município		-				
Demais Municípios para o Município		-				
(C) RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		-				
OUTRAS RECEITAS (***)		-				
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF (****)		2.279.712,30				
TOTAL		28.778.257,39				
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		VALOR (R\$)				
DESPESAS CORRENTES		9.036.627,72				
Pessoal e Encargos Sociais (soma do J de todos os órgãos no quadro III)		-				
Juros e Encargos da Dívida (soma do J de todos os órgãos no quadro III)		-				
Outras Despesas Correntes (soma do J de todos os órgãos no quadro III)		9.036.627,72				
DESPESAS DE CAPITAL		7.404.480,06				
Investimentos (soma do J de todos os órgãos no quadro III)		7.404.480,06				
Inversões Financeiras (soma do J de todos os órgãos no quadro III)		-				
Amortização da Dívida (soma do J de todos os órgãos no quadro III)		-				
(D) TOTAL		16.441.107,78				
DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE		VALOR (R\$)				
DESPESAS COM SAÚDE (=J do quadro III)		16.441.107,78				
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS ORIUNDAS RECURSOS VINCULADOS (soma de A do quadro III do inativos e pens. Pagos RPPS)		-				
(-) TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS (soma do F do quadro III)		1.469.634,90				
(-) RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (soma do G do quadro III)		-				
(E) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE		14.971.472,88				
EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE/RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS						
ANO	2000	2001	2002	2003	2004	
%Aplicado	48,23	46,99	49,55	59,16	54,39	
%Mínimo a Aplicar	7	8,6	10,2	11,8	15	
Ajuste da Receita para fins da EC nº 29/00						
(A) Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais		29.806.697,31				
(-) Dedução para o FUNDEF		2.279.712,30				
(=) Total Ajustado das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (F)		27.526.985,01				
Ajuste das Despesas com Saúde						
(D) Total das Despesas com Saúde		16.441.107,78				
(-) Despesas com inativos e pensionistas pagas com recursos vinculados		-				
(-) Despesas vinculadas aos recursos do SUS		1.469.634,90				
(-) Despesas financiadas com recursos de operações de crédito		-				
(=) Total Ajustado das Despesas Próprias com Saúde (G)		14.971.472,88				
%das Despesas Próprias com Saúde, para fins da EC nº 29/00 (G=F)		54,39%				

Fonte: Quadros, fls. 124 do Proc. TCE 208.993-3/05

“Da análise dos quadros, verificamos que o montante gasto com saúde no exercício de 2004 foi de 54,39% tendo cumprido, portanto, o previsto inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como também o previsto no art. 277, §1º da Lei Orgânica Municipal. O Conselho Municipal de Saúde através do Parecer acostado às fls. 392/393 opinou favoravelmente quanto a fiscalização da aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde. A cópia do Plano de Saúde do Município consta às fls. 367/391. Cabe ressaltar que as despesas realizadas com saúde no âmbito do Município, estão, de forma geral, contempladas no plano de saúde. O Município não participa de consórcio intermunicipal de saúde, de acordo com o declarado às fls. 128 do processo TCE 208.993-3/05.”

### 7.6) ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89 veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, à exceção aberta pela Lei Federal nº 10.195/01, para pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência. Da análise do Corpo Instrutivo, cabe destacar:

“De acordo com o Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas inerentes à Compensação Financeira decorrentes da Exploração de Recursos Naturais – Quadro VIII – a movimentação dos recursos de *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

<b>RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
I - Transferência da União	25.600.982,08
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00
Compensação Financeira de Recursos Minerais	0,00
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	25.600.982,08
<i>Royalties</i> pela Produção	25.591.331,95
<i>Royalties</i> pelo Excedente da Produção	0,00
Participação Especial	0,00
Fundo Especial do Petróleo - FEP	9.650,13
II - Transferência do Estado	9.987.369,61
Cota-Parte <i>Royalties</i> pela Produção (25% da Quota Produção do Estado)	9.987.369,61
III - Outras Compensações Financeiras	
IV - Aplicações Financeiras	
V - Total das Receitas (I+II+III+IV)	35.588.351,69
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
I - Despesas Correntes	17.468.880,12
Pessoal e Encargos	134.460,75
Juros e Encargos da Dívida	9.779,02
Outras Despesas Correntes	17.324.640,35
II - Despesas de Capital	10.147.438,38
Investimentos	10.039.179,67
Inversões Financeiras	35.000,00
Amortização da Dívida	73.258,71
III - Total das Despesas (I+II)	27.616.318,50

(fonte: Quadro VI às fls. 414)

Dos recursos recebidos a título de *royalties*, constatamos que não houve realização de Transferências Financeiras a outras entidades, conforme segue:

<b>Unidade Gestora Beneficiada com o Repasse</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Não houve repasse feito com recursos dos Royalties	
<b>Total</b>	<b>0,00</b>

(fonte: Quadro VII às fls. 415)

<b>Unidade Gestora Beneficiada com o Repasse</b>	<b>Despesas Correntes</b>			<b>Despesas de Capital</b>		
	<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>Investimentos</b>	<b>Inversões Financeiras</b>	<b>Amortização da Dívida</b>
PREFEITURA	134.460,75	0,00	17.404.726,68	10.007.671,32	35.000,00	73.258,71
<b>Total</b>	<b>134460,75</b>	<b>0,00</b>	<b>17404726,68</b>	<b>10007671,32</b>	<b>35000,00</b>	<b>73258,71</b>

(fonte: Quadro às fls. 129 do processo TCE 208.993-3/05)

Dos quadros acima, podemos concluir que o município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal.

Segundo o artigo 8º da Lei 7.990/89, nos parágrafos 1º e 2º, os recursos provenientes dos *Royalties* podem ser aplicados em despesas de qualquer natureza, excetuando-se as de dívida e pessoal.

Constam, ainda, no referido Quadro, as seguintes informações:

- Não constam deste relatório os valores transferidos para a conta de pessoal 5357-0 para pagamento de pessoal não pertencente ao quadro permanente.

- Os valores empenhados e pagos a título de Pessoal e Encargos, aqui demonstrados, se referem as rescisões de contratos de trabalho.

Comentários: Conforme já mencionado acima, os recursos provenientes dos *Royalties* não podem ser aplicados em despesas com de dívida e pessoal.

- Não constam deste Quadro os Pagamentos referentes a valores inscritos em Restos a Pagar.

Comentários: Quanto à utilização dos recursos de *royalties* em pagamento de dívidas, ressaltamos que não há a informações no presente processo acerca das fontes de recursos utilizadas para pagamento dos restos a pagar, haja vista que somente os restos a pagar derivados de empenhos procedidos com recursos dos *royalties* é que podem ser saldados com recursos de restos a pagar. Desta forma restou prejudicada a análise da presente matéria.

- Os valores que constavam no relatório anteriormente enviado a título de despesas com juros e encargos da dívida e Amortização de Dívidas cujos empenhos de nº 3943 no valor de R\$ 73.258,71 e o 3944 de valor de R\$ 9.779,02 (em favor do INSS – Dívida Fundada) não figuram neste relatório, mas foram pagos com a conta *Royalties*.

Comentários: Neste caso não houve afronta a legislação atinente à matéria, uma vez que o art. 8º, §1º da Lei 8.001/90 informa que a vedação não se aplica ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

Quanto ao saldo financeiro de *royalties*, verificamos que o extrato bancário evidenciando a situação em 31.12.2004 (fls. 409/410) e sua respectiva conciliação (fls. 402), encontram consonância com o informado no Quadro IX (fls. 417) e nos Balanços Financeiro/Patrimonial (fls. 291/298), conforme se demonstra:”

Valor (R\$)

<b>Unidade Gestora</b>	<b>Saldo em 31.12.2004</b>
Pref. Municipal de Armação dos Búzios	146.811,48
<b>TOTAL</b>	<b>146.811,48</b>

Em relação à questão da utilização dos recursos de *royalties*, o responsável apresentou defesa, constituída no Doc. 33.512-0/05, em atendimento à publicação da primeira pauta especial, cujas alegações dão conta de que “as despesas com pessoal pagas pela Administração Municipal, durante o exercício de 2004, com recursos dos *royalties*, decorreram estritamente das despesas com pessoal provenientes dos contratos por prazo determinado e da remuneração dos ocupantes de cargos de confiança e seus respectivos encargos”.

Neste aspecto, vale ressaltar o posicionamento adotado por esta Corte ao dar tratamento à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes (TCE/RJ nº 203.093-4/05), no que concerne à aplicação dos recursos provenientes dos *royalties* no pagamento de pessoal sob o regime de contratação temporária e do pessoal que ocupa cargos em comissão:

“ 1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei – portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.”

Nestes termos, não há como acolher as alegações do responsável no que se refere à utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal ocupantes de cargos em comissão.

## **7.7) VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **7.7.1) PREFEITURA**

Os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal prevêem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Assim, faz-se necessária a verificação do enquadramento ou não do Chefe do Executivo nestes dispositivos.

#### **VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INCISO I, § 2º DO ARTIGO 29-A DA CF**

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Armação dos Búzios em 2004, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados preliminares do Censo IBGE/2000 que estima a população do Município em 18.179 habitantes.

<b>RECEITAS TRIBUTARIAS E DE TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2003</b>	
<b>(A) RECEITAS TRIBUTARIAS (tributos diretamente arrecadados)</b>	<b>14.081.428,59</b>
ISS	2.483.724,65
IPTU	3.664.941,91
ITBI	1.889.467,41
IRRF	1.277.287,16
Taxas (1)	1.158.213,13
Contribuição de Melhoria	0,00
Dívida Ativa de Tributos	2.759.958,57
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	547.319,01
Multa e Juros de Mora de Tributos	37.559,35
Receitas de Bem de Uso Especial (Cemitério, Mercado Mun. etc) (2)	0,00
Contribuição Previdenciária (3)	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (3)	262.957,40
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>15.389.715,48</b>
FPM	3.568.995,81
ITR	2.569,42
ICMS Lei 87/96	191.824,74
ICMS	11.008.083,58
IPVA	519.831,29
IPI Exportação	98.410,64
<b>(C) TOTAL</b>	<b>29.471.144,07</b>
PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	8%
LIMITE DO REPASSE DO EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO - 2004	2.357.691,53

Fonte: Anexo 10 da Prefeitura de 2003 – fls. 132/135 do Processo 208.993-3/05, em anexo.

(1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Processo TCE nº 261.314-8/02

(2) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE nº 261.314-8/02

(3) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE nº 210.512-9/04

#### Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

<b>Límite de Repasse Permitido</b>	<b>Repasse Recebido</b>	<b>Repasse Recebido Abaixo</b>
2.357.691,53	2.351.936,75	5.754,78

(Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 336)

De acordo com o quadro anterior, o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, monta em R\$ 2.357.691,53. Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se que o limite foi respeitado.

## VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INC. III, § 2º DO ARTIGO 29-A DA CF

Acordemente com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o montante previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2004 montava em R\$ 2.396.361,36.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 336, constata-se o repasse a menor, conforme se demonstra:

Em R\$

<i>Repasse Fixado na LOA</i>	<i>Repasse Recebido</i>	<i>Repasse Recebido Abaixo do Fixado</i>
2.396.361,36	2.351.936,75	44.424,61

(fonte: LOA – proc. anexo TCE/RJ nº 260.098-3/04 e Balanço Financeiro da Câmara - fls. 336)

Como é possível observar, o Orçamento da Câmara Municipal foi aprovado em patamar superior ao limite previsto no artigo 29-A da CRFB. No caso em epígrafe, não seria possível o atendimento ao inciso III, § 2º do artigo 29-A, sem antes contrariar a regra insculpida no inciso I do mesmo parágrafo, que tipifica como crime de responsabilidade o repasse efetuado a maior em relação aos limites expressos nos incisos do artigo retrocitado. Desta forma, conforme esta Corte já se manifestou ao examinar outros Processos similares, deve ser obedecido o limite mais restritivo, correspondente ao limite de repasse de acordo com a Constituição Federal.

Não obstante, registra-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo foi inferior ao repasse recebido, como se pode observar às fls. 336, em que foi anexado o Balanço Financeiro (Anexo 13). Tal fato evidencia que, no exercício de 2004, os recursos transferidos foram mais que suficientes para atender às necessidades de funcionamento do Legislativo.

**7.7.2) CÂMARA**

Conforme anteriormente mencionado, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal em 2004, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior. A Câmara também não deverá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO *CAPUT* DO ART. 29-A DA CF/88

Comparação do Limite Previsto com a Despesa Total do Poder Legislativo

Em R\$

<b>Limite de Repasse Permitido</b>	<b>Despesa Total do Poder Legislativo</b>	<b>Despesa Paga Abaixo do Repasse Permitido</b>
2.357.691,53	2.351.606,13	6.085,40

(fonte: Balanço Orçamentário da Câmara - fls. 335)

Pelo quadro acima, nota-se que o Legislativo não ultrapassou o percentual permitido para as despesas do referido Poder, nos termos do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

## VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 29-A, § 1º DA CF/88

Observa-se que a despesa com a folha de pagamento de 2004 da Câmara Municipal em relação ao repasse permitido a mesma encontra-se 7,73 pontos percentuais abaixo do percentual-limite de 70%, havendo o cumprimento do determinado pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(A) Repasse Permitido para a Câmara no exercício de 2004 ( <b>Limite Apurado</b> )	2.357.691,53
(B) Limite para gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo (70%A)	1.650.384,07
(C) Gastos com Folha de Pagamento (*)	1.468.247,90
Pessoal Civil	1.468.247,90
Salário-Família	0,00
Outros (especificar)	0,00
(D) Total do Gasto abaixo do Limite (C-B)	(182.136,17)

(fonte: Modelo 2 da Câmara, fls. 961)

## 8) DAS DISPOSIÇÕES PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

No exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, este TCE-RJ, por ocasião da mudança das administrações municipais decorrentes do início de um novo mandato, acolhendo proposição de seu Presidente, Conselheiro José Gomes Graciosa, determinou a realização de Inspeção Extraordinária em todas as Prefeituras e Câmaras Municipais, com o objetivo de verificar, em especial, o cumprimento às disposições do art. 42 da LRF, uma vez que se tratava do primeiro término de gestão em que o mandato foi cumprido integralmente sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição, constante do Processo TCE-RJ nº 280.582-8/04, foi apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, em Sessão Plenária de 7/12/2004, expressa nos seguintes termos:

“CONSIDERANDO que se aproxima o primeiro término de gestão no âmbito municipal, em que o mandato foi cumprido integralmente dentro da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);

CONSIDERANDO que um processo de transição transparente, além de propiciar condições para que o novo gestor possa receber de seu antecessor os dados e informações indispensáveis ao programa do novo governo, assegura e facilita, em última análise, o exercício da fiscalização por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO serem de fundamental importância, num momento de transição, as informações referentes às dívidas de curto prazo, os contratos em execução e os recursos financeiros disponíveis (caixa e bancos);

CONSIDERANDO que tais informações são necessárias para a verificação, em especial, do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, finalmente, que tais informações deverão servir de subsidio à análise das Prestações de Contas de Administração Financeira dos Municípios;

Submeto ao Egrégio Plenário, na forma sugerida pelo Corpo Instrutivo, a seguinte proposta:

I - REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA, em todos os Municípios sob a jurisdição do TCE-RJ, a fim de coletar as informações referentes ao término de gestão, anteriormente mencionadas;

II - COMUNICAÇÃO aos atuais Prefeitos e Presidentes de Câmaras, na forma do inciso II do art. 26 do Regimento Interno, a fim de que preparem a documentação a ser entregue aos seus sucessores e a este Tribunal;

III - CIÊNCIA aos Prefeitos e Vereadores eleitos, na forma do inciso III do art. 26 do Regimento Interno, para que os mesmos facilitem o acesso dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, ou de seus Procuradores legalmente habilitados, à sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, na primeira semana do mês de janeiro/2005, ocasião em que se dará a Inspeção Extraordinária.”

A referida proposição foi acolhida *in totum* pelo Egrégio Plenário, tendo sido acrescentado, tão-somente, que a realização da Inspeção dar-se-ia de forma simultânea em todos os municípios sob a jurisdição do TCE-RJ, conforme pode ser observado no Certificado expedido pela Secretaria-Geral das Sessões.

Os relatórios contendo os aspectos verificados nas Inspeções realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Armação dos Búzios constituíram, respectivamente, os Processos TCE-RJ nºs 203.675-8/05 e 203.676-2/05.

Assim, em Sessão de 14/04/05, nos termos do voto por mim proferido, o Plenário decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ nº 203.675-8/05, pela notificação ao Sr. Delmires de Oliveira Braga, ex-Prefeito do Município de Armação dos Búzios, para que apresentasse razões de defesa pelo descumprimento da Decisão Plenária proferida nos autos do Processo TCE nº 280.582-8/04 e os documentos elencados pelo Corpo Instrutivo, bem como determinação ao atual Prefeito, para que desse acesso ao ex-Prefeito à documentação necessária ao atendimento à decisão desta Corte.

Tendo em vista que não foram enviados todos os elementos solicitados, em Sessão de 13/10/05, o Plenário decidiu pela desconsideração do Certificado de Revelia nº 568/05, comunicação ao atual Prefeito, para que apresentasse os documentos elencados na conclusão da instrução, expedição de ofício ao Sr. Delmires de Oliveira Braga, ex-Prefeito, para que tomasse ciência daquela decisão e determinação à SSE.

Em atendimento à Decisão Plenária, foram encaminhados, por intermédio do Controlador-Geral do Município, os elementos constantes dos Docs. TCE nºs 39.195-0/05 e 40.142-2/05, entretanto restou pendente a remessa de alguns documentos, dentre eles, a relação dos Restos a Pagar Processados e Não-Processados de exercícios anteriores pendentes de pagamento em 31/12/2004 de algumas unidades.

Por fim, em Sessão de 02.02.06, o Plenário decidiu pela Anexação do Processo TCE/RJ nº 203.675-8/05 (Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios) aos autos do presente Processo, objetivando subsidiar este com as informações e conclusões daquele.

Isto posto, o Corpo Instrutivo, em atendimento à Decisão, manteve a sugestão de emissão de Parecer Prévio Contrário às contas do Chefe do Poder Executivo, acrescentando a seguinte irregularidade:

“Descumprimento ao § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00-LRF, e ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme análise efetuada, baseada nos documentos colhidos na inspeção extraordinária, podendo, em conseqüência, vir a caracterizar crime contra as finanças públicas tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/00.”

Em relação ao art. 42 da LRF, as análises do Corpo Instrutivo, subsidiadas com informações colhidas na Inspeção Extraordinária (Processo TCE/RJ nº 203.675-8/05) e nos demonstrativos contábeis que integram estes autos, demonstram:

“Desta forma, em nossos exames, na forma que se segue, utilizamos, como fonte de informação, os saldos registrados nos balanços e demais demonstrações contábeis apresentadas na presente prestação de contas.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Lei de Criação
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios</li> <li>✓ Câmara Municipal de Armação dos Búzios</li> <li>✓ Fundo Municipal de Saúde</li> <li>✓ Fundo Municipal de Assistência Social</li> </ul>	Lei Municipal n.º 011/97 – alterada pela Lei Municipal n.º 301/01 ( <b>conselho</b> ) Lei Municipal n.º 012/97 ( <b>criação</b> ) Lei Municipal n.º 034/97 ( <b>conselho</b> ) Lei Municipal n.º 035/97 ( <b>fundo</b> )
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	Lei de Criação
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Fundação de Cultura</li> <li>✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente</li> </ul>	Lei Municipal n.º 202/00 ( <b>criação</b> ) Lei Municipal n.º 052/97 ( <b>fundo e conselho</b> )

Assim, verificamos disponibilidades financeiras nos seguintes valores:

Órgão	Disponibilidades em 31/12/05
Prefeitura Municipal (total do Poder Executivo)	5.257.828,83
Câmara Municipal	29.533,95
<b>Total</b>	<b>5.287.363,30</b>

Recursos Financeiros	Prefeitura Municipal	Demais Órgãos	Poder Executivo
Caixa	1.744,35	0,00	1.744,35
Bancos	5.256.084,48	0,00	5.256.084,48
<b>TOTAL</b>	<b>5.257.828,83</b>	<b>0,00</b>	<b>5.257.828,83</b>

Destacamos que os órgãos e fundos que compõem o Poder Executivo Municipal não se encontram com a contabilidade segregada ou não operacionalizados, motivo pelo qual só haver sido demonstrado o valor das disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal.

Os restos a pagar assim se apresentam (consoante processo TCE n.º 217.802-3/05, da prestação de contas do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios relativa ao exercício de 2004):

Exercício	Valor
Restos a Pagar de 2002	116.216,95
Restos a Pagar de 2003	1.238.318,09
<b>Subtotal</b>	<b>1.354.535,04</b>
Restos a Pagar de 2004	7.115.210,64
<b>Total</b>	<b>8.469.745,68</b>

Os depósitos de diversas origens apresentam como saldo em 31/12/04 o valor de R\$ 1.252.114,83 (consoante processo TCE n.º 217.802-3/05, da prestação de contas do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios relativa ao exercício de 2004).

Desta forma, alcançamos os seguintes valores:

Exercício	Valor
Restos a Pagar de 2002	116.216,95
Restos a Pagar de 2003	1.238.318,09
<b>Subtotal</b>	<b>1.354.535,04</b>
Restos a Pagar de 2004	7.115.210,64
<b>Total</b>	<b>8.469.745,68</b>

	<b>Prefeitura Municipal</b>	<b>Demais Órgãos</b>	<b>Poder Executivo</b>
<i>Recursos Financeiros</i>	5.256.084,48	0,00	5.256.084,48
<i>Dívidas de Curto Prazo</i>	(9.721.860,51)	0,00	(9.721.860,51)
<b>Déficit</b>	<b>(4.465.776,03)</b>	<b>0,00</b>	<b>(4.465.776,03)</b>

A relação dos restos a pagar às fls. 738/747 e 798/817 do processo TCE n.º 203.675-8/05 apontam os seguintes valores (segregados), que coincidem com os valores registrados nas demonstrações contábeis:

	<b>Até 30/04/04</b>	<b>A partir de 1º/05/04</b>	<b>Total</b>
<i>Fundo Municipal de Saúde</i>	211.196,05	2.519.371,88	2.730.567,93
<i>Prefeitura Municipal</i>	830.719,13	3.220.625,43	4.051.344,56
<i>Fundo Municipal de Assistência Social</i>	17.950,17	315.347,98	333.298,15
<b>Total</b>	<b>1.059.865,35</b>	<b>6.055.345,29</b>	<b>7.115.210,64</b>

Assim, apuramos os seguintes valores:

Quanto ao resultado da disponibilidade de caixa:

- superávit de disponibilidade;

Quanto ao resultado da avaliação do art. 42 da LRF:

- insuficiência de caixa em 31/12/2004.

<b>Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2004</b>	<b>Total das Obrigações de despesa Contraídas</b>	<b>Insuficiência de Caixa - 31/12/2004 – Art. 42 LRF</b>
1.589.569,26	6.055.345,29	4.465.776,03

<b>Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2004</b>	<b>Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2004</b>	<b>Superávit de Disponibilidade – 31/12/2004</b>
5.256.084,48	3.666.515,22	1.589.569,26

## 9) SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com Declaração acostada às fls. 349, o Município de Armação dos Búzios não possui regime de previdência próprio, não gerando, destarte, despesas nesta rubrica.

## 10) RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno Municipal foi anexado às fls. 06/25 do presente processo, no qual observaram-se algumas considerações acerca da gestão relativa ao exercício de 2004, que, segundo Corpo Instrutivo, foram consideradas na análise desta prestação de contas.

## 11) PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando que esta Colenda Corte de Contas, nos termos dos arts. 75, da Constituição Federal, e 124, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 4/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Rio de Janeiro, também com a alteração consubstanciada pela supramencionada emenda constitucional, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito foram constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com ensino fundamental observaram o previsto na Emenda Constitucional n.º 14/96;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a não-observância às disposições do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a não-observância às disposições da Lei Federal nº 7.990/89, no que se refere à vedação à aplicação de recursos dos *Royalties* em despesas com pagamentos de pessoal;

Considerando que as Contas do Senhor Prefeito Municipal, Sr. Delmires de Oliveira Braga, referentes ao exercício de 2004, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as contas do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Fernando Gonçalves dos Santos, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Face ao exposto e examinado, e de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial,

### VOTO

I - Pela emissão de parecer pévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, Sr. Delmires de Oliveira Braga, referentes ao exercício de 2004, face às seguintes IRREGULARIDADES e impropriedades:

#### *IRREGULARIDADES*

1) Descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º, bem como ao artigo 42, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme análise efetuada, baseada nos documentos colhidos na inspeção extraordinária e nos demonstrativos contábeis que integram os autos deste Processo, que revelaram insuficiência de caixa na ordem de R\$ 4.465.776,00, demonstrando o não-atendimento às vedações impostas em final de mandato pelo referido dispositivo.

2) Descumprimento ao art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, uma vez que foram utilizados recursos provenientes dos royalties no custeio de despesas com pessoal.

#### *IMPROPRIEDADES*

1) Falta de segregação contábil nas seguintes entidades municipais, em desacordo com legislação local e federal pertinente à matéria: Fundação Cultural de Armação dos Búzios; Fundos Municipais de Saúde, da Criança e do Adolescente e de Assistência Social;

2) Inconsistências entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64), em descumprimento ao disposto no art. 85, da Lei Federal n.º 4.320/64;

3) Inconsistências entre os dados informados no SIGFIS – Receitas Orçamentárias e Prestação de Contas (função/subfunção) – gerados a partir dos dados constantes do Módulo Informes Mensais do SIGFIS e os demonstrativos contábeis presentes nesta prestação de contas, em descumprimento ao disposto no art. 85, da Lei Federal n.º 4.320/64;

4) Não-remessa das publicações dos decretos municipais de abertura de créditos adicionais n.ºs 099/04, 100/04 e 120/04, em descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Deliberação TCE

n.º 199/96, bem como do fornecimento de cópias ilegíveis dos decretos municipais n.ºs 113/04 e 119/04 e a elaboração inconsistente da relação dos referidos decretos fornecida a esta Corte de Contas;

5) Divergência entre a abertura de créditos adicionais, conforme apurado, no montante equivalente R\$ 1.112.135,52 e o valor constante do balanço orçamentário, de R\$ 1.153.856,93, em descumprimento ao disposto no art. 85, da Lei Federal n.º 4.320/64;

6) Divergência entre o orçamento final apurado, de R\$ 101.533.450,00 e o consignado no balanço orçamentário consolidado, de R\$ 101.513.450,00;

7) Quanto ao déficit na execução orçamentária de R\$ 14.440.455,57, cerca de 19% da Receita Arrecadada, comprometendo o princípio da gestão fiscal responsável, tendo em vista não haver sido mantido o equilíbrio das contas públicas durante o exercício em análise, em descumprimento ao estabelecido no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

8) Não-contabilização das mutações patrimoniais decorrentes da cobrança de dívida ativa tributária, no valor de R\$ 1.893.036,11, em desacordo com o artigo 104 c/c art. 85, ambos da Lei Federal n.º 4.320/64;

II - Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Armação dos Búzios, Sr. Fernando Gonçalves dos Santos, referentes ao exercício de 2004.

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acompanhado de cópia digitalizada da Inspeção Extraordinária (Processo TCE/RJ n.º 203.675-8/05), que verificou o descumprimento das disposições do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o qual caracteriza crime contra as finanças públicas tipificado no artigo 359-C do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/40), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 10.028/00;

IV - Pela EXTRAÇÃO DE CÓPIA de inteiro teor do Processo TCE/RJ n.º 203.675-8/05 (Inspeção Extraordinária) ora desanexado, que deverá ser encaminhada junto à presente Prestação de Contas para julgamento pela Câmara Municipal de Armação dos Búzios;

V - Pelo ARQUIVAMENTO dos Processos TCE/RJ n.ºs 202.241-4/04, 260.669-8/04, 280.892-1/04, 261.388-3/04 e 207.356-0/04, referentes aos Relatórios impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Processo TCE/RJ n.º 203.675-8/05, relativo à Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, que serviram de subsídio à análise das presentes contas.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006.

**JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR**

Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO  
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

PROCESSO Nº 208.067-0/05

EXERCÍCIO DE 2004

PREFEITO: Sr. DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas do Município de Armação dos Búzios, relativas ao exercício de 2004, foram apresentadas a esta Corte, tendo como representante do Poder Executivo o Sr. Delmires de Oliveira Braga;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito foram constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com ensino fundamental observaram o previsto na Emenda Constitucional n.º 14/96;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a não-observância às disposições do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a não-observância às disposições da Lei Federal nº 7.990/89, no que se refere à vedação à aplicação de recursos dos *Royalties* em despesas com pagamentos de pessoal;

Considerando que as Contas do Senhor Prefeito Municipal, Sr. Delmires de Oliveira Braga, referentes ao exercício de 2004, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as contas do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Fernando Gonçalves dos Santos, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que, em atendimento ao artigo 123 do Regimento Interno e à Del. TCE nº 199/96, o presente foi publicado em Pauta Especial no DORJ de 17.02.06, abrindo prazo para apresentação de defesa;

Considerando que o Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios não atendeu ao chamamento ao Processo, não exercendo, portanto, seu direito de defesa;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Administração Financeira do Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, Sr. Delmires de Oliveira Braga, referentes ao exercício de 2004, face às IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES constantes do Voto.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006.

Conselheiro JOSÉ GOMES GRACIOSA  
PRESIDENTE

Conselheiro JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR  
RELATOR

Procurador HORÁCIO MACHADO MEDEIROS  
Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO  
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

PROCESSO Nº 208.067-0/05

EXERCÍCIO DE 2004

PRESIDENTE DA CÂMARA: Sr. FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas do Município de Armação dos Búzios, relativas ao exercício de 2004, foram apresentadas a esta Corte, tendo como representante do Poder Legislativo o Sr. Fernando Gonçalves dos Santos;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que, consoante o art. 56 da Lei Complementar nº 101/00, as Contas do Poder Legislativo receberão Parecer Prévio em separado do Poder Executivo;

Considerando que as presentes Contas de Gestão do Poder Legislativo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das Demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas em observância às disposições legais pertinentes;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sobre o Balanço Geral da Câmara Municipal;

Considerando que, nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como daqueles que geriram valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão ou serão alvo de fiscalização e julgamento por este Tribunal;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Administração Financeira do Chefe do Poder Legislativo do Município de Armação dos Búzios, Sr. Fernando Gonçalves dos Santos, referentes ao exercício de 2004.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006.

Conselheiro José Gomes Graciosa  
PRESIDENTE

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior  
RELATOR

Procurador HORÁCIO MACHADO MEDEIROS  
Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL